ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR N. 120 **/2010.**

Florianópolis, 09 de julho de 2010.

Senhor(a) Magistrado(a):

Sirvo-me do presente para divulgar a Vossa Excelência o acórdão prolatado pelo colendo Conselho da Magistratura no Pedido de Providências n. 2009.900025-8, disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico n. 954, de 30 de junho de 2010, bem como a Resolução n. 4/2010-CM, disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico n. 960, de 08 de junho de 2010, que tratam do exercício do magistério por Magistrados.

Cordialmente,

Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA
Rua Álvaro Müllen da Silveira, 208
Fpolis – SC – CEP. 88.020-901
3287-2923 – comag@tj.sc.gov.br

Ofício n. 109/2010—CM

Florianópolis, 08 de julho de 2010.

Ao Excelentíssimo Senhor
Desembargador Solon d'Eça Neves
Corregedor-Geral de Justiça
Tribunal de Justiça - SC

Assunto: Pedido de Providências n. 2009.900025-8

Senhor Corregedor.

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do acórdão prolatado nos autos do Pedido de Providências n. 2009.900025-8, julgado pelo colendo Conselho da Magistratura na sessão ordinária do dia 14 de junho de 2010, da lavra do Excelentíssimo Senhor Desembargador Mazoni Ferreira, e fotocópia da Resolução n. 4/2010-CM, disponibilizada, nesta data, no Diário da Justiça Eletrônico n. 960.

Limitado ao assunto, asseguro-lhe protestos de estima e consideração.

Trindade dos Santos
PRESIDENTE

CÓPIA

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 31

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedido de Providências n. 2009.900025-8, da Corregedoria-Geral da Justiça
Relator Des. Mazoni Ferreira

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO POR MAGISTRADOS. RESOLUÇÃO N. 05/2004 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. PEDIDO DE REVISÃO DO ATO NORMATIVO À LUZ DA RESOLUÇÃO N. 34/2007 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A RESPEITO DA MATÉRIA. PEDIDO DEFERIDO NOS TERMOS DA MINUTA DO JUIZ CORREGEDOR ACOLHIDA PELO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n. 2009.900025-8, em que é requerente a Corregedoria-Geral da Justiça:

ACORDAM, em Conselho da Magistratura, por votação unânime, deferir o pedido nos termos da minuta do Juiz Corregedor acolhida pelo Corregedor-Geral da Justiça. Custas na forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de providências formulado pela Corregedoria-Geral da Justiça, para que seja editado ato normativo voltado a compatibilizar a Resolução n. 05/2004, deste Conselho da Magistratura, com a Resolução n. 34/2007, do Conselho Nacional de Justiça, a respetio do exercício da atividade de magistério pelos integrantes da magistratura.

De acordo com o parecer da lavra do Juiz-Corregedor Dr. Dinart Francisco Machado, a Resolução n. 5 do Conselho da Magistratura permite aos magistrados exercer apenas um cargo de magistério, o que conflita não apenas com o disposto na Resolução n. 34/07-CNJ, mas também com o posicionamento adotado pelo STF, que deferiu liminar na medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3126-1/DF, para suspender a proibição constante no art. 1º da Resolução n. 336/2003 do Conselho da Justiça Federal, que vedava aos

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 32

magistrados o exercício de mais de um cargo de magistério (fls. 9-14).

Destacou outras dissonâncias de conteúdo entre a Resolução n. 5/04-CM e a Resolução n. 34/2007-CNJ, e apresentou uma proposta de redação para o ato normativo que entende deve ser editado por este Conselho da Magistratura.

VOTO

O pedido de providências merece ser deferido para que seja editada uma nova resolução dispondo sobre o exercício da atividade de magistério pelos integrantes da magistratura, aprovando-se a minuta proposta pela Corregedoria-Geral da Justiça, com a consequente revogação da Resolução n. 05/04 deste Conselho da Magistratura.

Isso porque, a Resolução n. 05/04-CM não se coaduna com o atual posicionamento do STF e do CNJ a respeito da matéria, senão vejamos:

O art. 95, par. único, inciso I, da Constituição Federal determina que aos juízes é vedado, ainda que em disponibilidade, exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), por sua vez, dispõe, no art. 26, § 1º, que o exercício de cargo de magistério superior, público ou particular, somente será permitido se houver correlação de matérias e compatibilidade de horários, vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino, não se considerando exercício do cargo o desempenho de função docente em curso oficial de preparação para judicatura ou aperfeiçoamento de magistrados.

Sob a égide dos comandos normativos acima referidos, este Conselho da Magistratura editou a Resolução n. 5/04, com o seguinte teor:

> Art. 1º Os magistrados com exercício nas suas respectivas jurisdições, poderão exercer 1 (um) cargo de magistério superior, público ou particular, havendo correlação de matérias e somente no período noturno.
>
> Parágrafo único. Não é considerado exercício de cargo, o desempenho de função docente, em curso oficial de preparação à judicatura ou aperfeiçoamento de magistrados.
>
> Art. 2º É vedado, aos magistrados, conforme disposição da Lei Orgânica da Magistratura (art. 26, §1º in fine), desempenhar ou exercer função administrativa de direção ou técnica, nos referidos estabelecimentos de ensino.

Art. 3º A carga horária ministrada por magistrados, referidos no art. 1º desta Resolução, não poderá ser superior a 20 (vinte) horas-aula, semanal.

Art. 4º Contratado ou vinculado, deverá o magistrado comunicar à Corregedoria-Geral da Justiça, qual a entidade contratante, localização, carga horária e período.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor, a partir de 1º de janeiro de 2005, sendo as situações excepcionais decididas pelo Conselho da Magistratura, justificadamente.

Do ato normativo acima transcrito destacam-se duas restrições ao exercício do magistério pelos magistrados, quais sejam, o exercício de apenas um cargo de magistério e a limitação da atividade acadêmica ao período noturno. Essa é a orientação que vem sendo adotada por este Conselho da Magistratura, a teor dos seguintes julgados:

CONSULTA – DOCÊNCIA – EXERCÍCIO NO PERÍODO MATUTINO – VEDAÇÃO – PRIMAZIA COM A PRÁTICA DA JURISDIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO N. 05/2004-CM – INDEFERIMENTO. Não há autorizar o exercício da docência pelo Magistrado no período matutino, porquanto a Resolução n. 05/2004-CM foi editada com o fim de coibir os abusos com o exercício da jurisdição (Consulta nº 2005.000028-9, rel. Des. Fernando Carioni, j. 13-6-2005.

E ainda:

MAGISTRADO – ACUMULAÇÃO COM CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO NO MAGISTÉRIO – ADMISSIBILIDADE DESDE QUE A ACUMULAÇÃO ENVOLVA APENAS 1 (UM) CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO, HAVENDO COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, XVI "a" DA CF E 35, VI DA LEI COMPLEMENTAR 35/79 – LOMAN. O magistrado só poderá exercer o MAGISTÉRIO superior desde que não seja dentro do horário do expediente forense, ou seja, somente no período noturno. A vedação advém do artigo 35, VI, da LOMAN (Consulta nº 20050000203, rel. Des. Anselmo Cerello, j. 13-6-2005.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3126 MC/DF, de 30 de janeiro de 2004, referendada pelo Pleno do STF em 17 de fevereiro de 2005, suspendeu a proibição contida no art. 1º da Resolução n. 336/2003 do Conselho da Justiça Federal, que vedava aos magistrados o exercício de mais de um cargo de magistério, destacando-se, do voto do Ministro Nelson Jobim, os seguintes fundamentos:

CF, ART. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, I. Este é o texto constitucional que serve de parâmetro de controle: Art. 95. [...] Parágrafo Único. Aos juízes é vedado: I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério; [...] Possui ele duas normas. Uma, primária e proibitiva: impedir o exercício de outro cargo ou função. Outra, secundária e permissiva: permitir o exercício do magistério.

Poder Judiciário de Santa Catarina Fl. 34

(2) RESOLUÇÃO, ART. 1º. A RESOLUÇÃO, aludindo expressamente à LOMAN - com redação de 1979 -, ressalvou "... um(a) único(a) [cargo ou função] de magistério, ..." (art. 1º).

Plausível é a interpretação da regra de 1988 de que o primeiro e principal objetivo é o de impedir o exercício, por parte do magistrado, de outra atividade que não de magistério. Mas, a CF vai mais além.

Ao usar, na ressalva, a expressão "uma de magistério", tem a CF, por objetivo, impedir que a cumulação autorizada prejudique, em termos de horas destinadas ao magistério, o exercício da magistratura. Daí a restrição à unidade ("uma de magistério").

A CF, ao que parece, não impõe o exercício de uma única atividade de magistério. O que impõe é o exercício de atividade do magistério compatível com a atividade de magistrado.

A fixação ou a imposição de que haja apenas uma "única" função de magistério - preconizada na RESOLUÇÃO -, ao que tudo indica, não atende o objetivo constitucional.

A questão está no tempo que o magistrado utiliza para o exercício do magistério vis a vis ao tempo que restaria para as funções judicantes.

Poderá o magistrado ter mais de uma atividade de magistério - considerando diferentes períodos letivos, etc. - sem ofensa ao texto constitucional.

Impor uma única e só função ou cargo de magistério não atende, necessariamente, ao objetivo constitucional.

Poderá ocorrer que o exercício de um único cargo ou função no magistério público demande 40 horas semanais. Quarenta horas semanais importam em oito horas diárias para uma semana de cinco dias. Ou, ainda, que um magistrado-docente, titular de um único cargo em universidade federal - professor adjunto - ministre aulas na graduação, no mestrado e no doutorado!

Nestas hipóteses, mesmo sendo um único cargo, ter-se-ia a burla da regra constitucional. Poderá ocorrer e, certamente, ocorre que o exercício de mais de uma função no magistério não importe em lesão ao bem privilegiado pela CF - o exercício da magistratura.

A questão é a compatibilização de horários, que se resolve caso a caso.

A CF, evidentemente, privilegia o tempo da magistratura que não pode ser submetido ao tempo da função secundária - o magistério.

Assim, em juízo preliminar, entendo deva ser suspensa a expressão "único(a)" constante do art. 1º.

[...]

Defiro a liminar, 'ad referendum' do Plenário. Suspendo a eficácia da expressão "ÚNICO(A)" do art. 1º da RESOLUÇÃO Nº 336/2003, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. (STF, ADI 3126 MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, decisão 17/2/2005) (grifei)

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, *considerando a conveniência e oportunidade de uniformização da matéria no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, sobretudo em face do que dispõem os artigos 35, VI, e 36, II, e o § 1º do art. 26, todos da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN)*; e *considerando, ainda, a decisão proferida, em sede cautelar, pelo Excelso*

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 35

Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 3126-1/DF h, editou a Resolução n. 34, com o seguinte teor:

> Art. 1º Aos magistrados da União e dos Estados é vedado o exercício, ainda que em disponibilidade, de outro cargo ou função, salvo o magistério.
>
> Parágrafo único. O exercício da docência por magistrados, na forma estabelecida nesta Resolução, pressupõe compatibilidade entre os horários fixados para o expediente forense e para a atividade acadêmica, o que deverá ser comprovado perante o Tribunal.
>
> Art. 2º O exercício de cargos ou funções de coordenação acadêmica, como tais considerados aqueles que envolvam atividades estritamente ligadas ao planejamento e/ou assessoramento pedagógico, será admitido se atendidos os requisitos previstos no artigo anterior.
>
> § 1º É vedado o desempenho de cargo ou função administrativa ou técnica em estabelecimento de ensino.
>
> § 2º O exercício da docência em escolas da magistratura poderá gerar direito a gratificação por hora-aula, na forma da lei.
>
> § 3º Não se incluem na vedação referida no § 1º deste artigo as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento dos próprios Tribunais, de associações de classe ou de fundações estatutariamente vinculadas a esses órgãos e entidades.
>
> Art. 3º O exercício de qualquer atividade docente deverá ser comunicado formalmente pelo magistrado ao órgão competente do Tribunal, com a indicação do nome da instituição de ensino, da(s) disciplina(s) e dos horários das aulas que serão ministradas.
>
> § 1º No prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Resolução, os tribunais deverão expedir ofícios a seus magistrados, para que informem acerca do exercício de cargo ou função de magistério e respectivos horários.
>
> § 2º Verificada a presença de prejuízo para a prestação jurisdicional em razão do exercício de atividades docentes, o Tribunal, por seu órgão competente, determinará ao magistrado que adote de imediato as medidas necessárias para regularizar a situação, sob pena de instauração do procedimento administrativo disciplinar cabível, procedendo a devida comunicação em 24 horas.
>
> § 3º Verificado o exercício de cargo ou função de magistério em desconformidade com a presente Resolução, e, excluída a hipótese do parágrafo anterior, o Tribunal, por seu órgão competente, ouvido o magistrado, fixará prazo para as adequações devidas, observado o prazo máximo de 06 (seis) meses.
>
> Art. 4º A presente resolução aplica-se inclusive às atividades docentes desempenhadas por magistrados em cursos preparatórios para ingresso em carreiras públicas e em cursos de pós-graduação.
>
> Art. 5º Os Tribunais deverão informar ao Conselho Nacional de Justiça, ao início de cada ano judiciário, a relação nominal de magistrados que exercem a docência, com a indicação da instituição de ensino, da(s) disciplina(s) e dos horários das aulas que serão ministradas e as respectivas cargas horárias, sem prejuízo de outras informações.
>
> Art. 6º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Do acima exposto depreende-se que, de fato, a Resolução n.

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 36

5/2004 do Conselho da Magistratura não se coaduna com o atual posicionamento do STF e do CNJ a respeito da limitação do exercício do magistério pelos integrantes da magistratura, na medida em que limita o exercício do magistério por juízes a apenas um cargo ou função, ao contrário do disposto na Resolução n. 34/07 do CNJ e do posicionamento do STF, devendo ser editada nova resolução por este Conselho da Magistratura, nos moldes da proposta apresentada pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Dessarte, a proposta de resolução apresentada pela Corregedoria-Geral da Justiça deve ser acatada, aprovando-se a sua redação nos seguintes termos:

> O Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, tendo em vista que a preocupação primordial da magistratura deve ser com o exercício da jurisdição, e considerando:
>
> o disposto no art. 95, parágrafo único, I, da Constituição Federal, que permite ao magistrado o exercício do magistério;
>
> a necessária observância das disposições insculpidas nos arts. 35, VI, e 26, § 1º, todos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN);
>
> o disposto nas Resoluções n. 07/2006-TJ e 11/2010-TJ, que tratam da jornada de trabalho no âmbito do Judiciário Catarinense;
>
> a decisão proferida em sede cautelar pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI n. 3126-1/DF; e, ainda,
>
> o disposto na Resolução n. 34/2007 do Conselho Nacional de Justiça;
>
> RESOLVE:
>
> Art. 1º Os magistrados com exercício nas suas respectivas jurisdições poderão exercer cargo de magistério superior, público ou particular, havendo correlação de matérias e compatibilidade de horário entre a atividade acadêmica e o expediente forense.
>
> § 1º Considera-se expediente forense o horário determinado pela Resolução n. 07/2006-TJ, de 7 de junho de 2006, com a alteração introduzida pela Resolução n. 11/2010-TJ, de 5 de maio de 2010, isto é, de segunda a sexta-feira, das 12 (doze) às 19 (dezenove) horas.
>
> § 2º Não é considerado exercício de cargo, o desempenho de função docente em curso oficial de preparação à judicatura ou aperfeiçoamento de magistrados.
>
> Art. 2º A carga horária relativa ao desempenho das atividades acadêmicas por magistrados não poderá exceder 20 (vinte) horas-aula semanais.
>
> Parágrafo único. Para fins da limitação prevista no *caput* deste artigo, não será considerado o exercício de atividade docente em cursos ou escola de aperfeiçoamento do Tribunal, de associações de classe ou de fundações estatutariamente vinculadas a esses órgãos ou entidades.
>
> Art. 3º. É vedado aos magistrados desempenhar ou exercer função administrativa de direção ou técnica em estabelecimento de ensino, salvo em curso ou escola de aperfeiçoamento do Tribunal, de associações de classe ou

de fundações estatutariamente vinculadas a esses órgãos ou entidades.

Art. 4º Contratado ou vinculado, o magistrado deverá informar ou atualizar os dados respectivos mediante o preenchimento dos campos do 'Cadastro de Magistrados' no sítio da Corregedoria Geral da Justiça, relativamente ao nome da instituição de ensino, a sua localidade, bem como a(s) disciplina(s), carga horária e o período do dia em que serão ministradas as aulas.

Parágrafo único. Os magistrados deverão manter atualizados os dados previstos no *caput* deste artigo.

Art. 5º. A presente Resolução aplica-se às atividades docentes desempenhadas por magistrados em cursos preparatórios para ingresso em carreiras públicas e em cursos de pós-graduação.

Art. 6º O magistrado que exerça atividade docente em desconformidade com esta Resolução deverá regularizar sua situação no prazo máximo de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Constatado o prejuízo à prestação jurisdicional em razão do desempenho das atividades docentes, o magistrado deverá adotar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, as medidas necessárias à regularização da situação, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, revogando as disposições da Resolução n. 05/2004-CM.

Pelo exposto, voto pelo deferimento do pedido de providências, com a consequente aprovação da resolução acima transcrita, em substituição à Resolução n. 5/04 deste Conselho da Magistratura.

DECISÃO

Nos termos do voto do Relator, o Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, deferiu o pedido de providências e aprovou edição de nova resolução deste Conselho da Magistratura, em substituição à Resolução n. 5/04-CM.

O julgamento, realizado no dia 14 de junho de 2010, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Trindade dos Santos, com voto, e dele participaram os Exmos. Srs. Des. Mazoni Ferreira – relator, Irineu João da Silva, Monteiro Rocha, Luis Carlos Freyesleben, César Abreu, Newton Janke, Marli Mosimann Vargas, Victor Sebem Ferreira, Gaspar Rubik, e Solon d'Eça Neves.

Pela Procuradoria-Geral de Justiça, lavrou parecer o Exmo. Sr. Dr. Francisco José Fabiano.

Florianópolis, 25 de junho de 2010.

Mazoni Ferreira
RELATOR

CÓPIA

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Publicado no
Diário da Justiça
Eletrônico
Nº. 960/Diga 8/7/2010
Em 9/7/2010
pag(s) 60

RESOLUÇÃO N. 4/2010–CM

Disciplina o exercício de cargos de magistério superior por membros da Magistratura catarinense e dá outras providências.

O Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, considerando:

que a preocupação primordial da magistratura deve ser com o exercício da jurisdição;

o disposto no art. 95, parágrafo único, I, da Constituição Federal, que permite ao magistrado o exercício do magistério;

a necessária observância das disposições insculpidas nos arts. 35, VI, e 26, § 1º, todos da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 – LOMAN;

o disposto nas Resoluções n. 07/2006–TJ, de 7 de junho de 2006, e 11/2010–TJ, de 5 de maio de 2010, que tratam da jornada de trabalho no âmbito do Judiciário catarinense;

a decisão proferida em sede cautelar pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI n. 3126-1/DF; e

o disposto na Resolução n. 34 do Conselho Nacional de Justiça, de 24 de abril de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Os magistrados com exercício nas suas respectivas jurisdições poderão exercer cargo de magistério superior, público ou particular, havendo correlação de matérias e compatibilidade de horário entre a atividade acadêmica e o expediente forense.

§ 1º Considera-se expediente forense o horário determinado pela Resolução n. 07/2006–TJ, de 7 de junho de 2006, com a alteração introduzida pela Resolução n. 11/2010–TJ, de 5 de maio de 2010, isto é, de segunda a sexta-feira, das 12 (doze) às 19 (dezenove) horas.

§ 2º Não é considerado exercício de cargo, o desempenho de função docente em curso oficial de preparação à judicatura ou aperfeiçoamento de magistrados.

Art. 2º A carga horária relativa ao desempenho das atividades acadêmicas por magistrados não poderá exceder 20 (vinte) horas-aula semanais.

Parágrafo único. Para fins da limitação prevista no *caput* deste artigo, não será considerado o exercício de atividade docente em cursos ou escola de aperfeiçoamento do Tribunal, de associações de classe ou de fundações estatutariamente vinculadas a esses órgãos ou entidades.

CÓPIA

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Art. 3º É vedado aos magistrados desempenhar ou exercer função administrativa de direção ou técnica em estabelecimento de ensino, salvo em curso ou escola de aperfeiçoamento do Tribunal, de associações de classe ou de fundações estatutariamente vinculadas a esses órgãos ou entidades.

Art. 4º Contratado ou vinculado, o magistrado deverá informar ou atualizar os dados respectivos mediante o preenchimento dos campos do 'Cadastro de Magistrados' no sítio da Corregedoria-Geral da Justiça, relativamente ao nome da instituição de ensino, a sua localidade, bem como a(s) disciplina(s), carga horária e o período do dia em que serão ministradas as aulas.

Parágrafo único. Os magistrados deverão manter atualizados os dados previstos no *caput* deste artigo.

Art. 5º A presente Resolução aplica-se às atividades docentes desempenhadas por magistrados em cursos preparatórios para ingresso em carreiras públicas e em cursos de pós-graduação.

Art. 6º O magistrado que exerça atividade docente em desconformidade com esta Resolução deverá regularizar sua situação no prazo máximo de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Constatado o prejuízo à prestação jurisdicional em razão do desempenho das atividades docentes, o magistrado deverá adotar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, as medidas necessárias à regularização da situação, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, em especial, a Resolução n. 5/2004–CM, de 15 de outubro de 2004.

Florianópolis, 7 de julho de 2010.

Trindade dos Santos
PRESIDENTE